

A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO PARA *FAKE NEWS*

MARCOS WACHOWICZ¹

OSCAR CIDRI²

RESUMO

O artigo discute a construção de um conceito jurídico para *fake news*, considerando elementos teóricos fundamentais do direito, bem como aspectos sociais e tecnológicos. Os novos elementos conceituais de *fake news* incluem a disseminação em massa por meio das redes sociais, a manipulação de informações para criar uma narrativa falsa ou distorcida, o uso de técnicas de persuasão e engajamento emocional para influenciar o público e a falta de transparência sobre a origem e autoria da informação. A autorregulação é uma forma de autorregulamentação, em que as empresas de tecnologia se comprometem a seguir determinados padrões éticos e de conduta para garantir a transparência e a responsabilidade na produção e disseminação de informações. A construção de um conceito

¹ Professor de Direito da Universidade Federal do Paraná/Brasil. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa-PORTUGAL. Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial - GEDAI / UFPR. Professor da Cátedra de Propriedade Intelectual no *Institute for Information, Telecommunication and Media Law* – ITM da Universidade de Münster - ALEMANHA. Docente do curso *políticas públicas y propiedad intelectual* do Programa de Mestrado em Propriedade Intelectual na modalidade à distância na Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais - FLACSO/ARGENTINA.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná / UFPR. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial - GEDAI / UFPR.

jurídico sólido para fake news é um desafio para os estados democráticos de direito.

Palavras-chave: *Fake news*. Desinformação na internet. Conceito jurídico. Regulação. Autorregulação.

INTRODUÇÃO

A construção de um conceito jurídico de uma *fake news* envolve uma análise cuidadosa e sistemática, utilizando elementos teóricos fundamentais do direito. Os princípios jurídicos são ideias fundamentais que guiam a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Eles refletem valores sociais, éticos e políticos, e ajudam a garantir a coerência e a justiça no sistema jurídico.

Ao construir um conceito jurídico, é importante considerar esses novos elementos conceituais de forma integrada, buscando compreender o significado e o propósito das normas jurídicas dentro do contexto mais amplo do sistema jurídico e da sociedade em que estão inseridas.

Assim, no presente artigo entende-se como fundamental para se estabelecer um conceito de *fake news* se considerar diversos elementos, incluindo os aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos.

1 NOVOS ELEMENTOS CONCEITUAIS PARA UMA TIPIFICAÇÃO DE *FAKE NEWS*

Os novos elementos conceituais de *fake news* incluem a disseminação em massa por meio das redes sociais, a manipulação de informações para criar uma narrativa falsa ou distorcida, o uso de técnicas de persuasão e engajamento emocional para influenciar o público e a falta de transparência sobre a origem e autoria da informação.

Além disso, as *fake news* podem ser usadas como ferramenta para desinformação em massa, propaganda política ou até mesmo para fins criminosos.

Inexiste uma lista específica de tipos de notícias falsas na Internet ou *fake news*.

No entanto, a *fake news* pode ser disseminada na imprensa tradicional considerada por muitos como o quarto poder³, na mídia televisionada ou nas mídias sociais e compartilhadas amplamente na INTERNET que podem ser deliberadamente falsas, distorcidas, intencionais e não espontâneas.

Os pesquisadores Tandoc, Lim e Ling (2018) em artigo publicado sobre definições de *fake news*, catalogaram mais de 34 artigos acadêmicos que utilizaram do termo *fake news* entre os anos de 2003 até 2017, cuja revisão conceitual apresentou como resultado de que as mesmas são componentes de estratégias de comunicação sofisticadas e devem ser associadas ao contexto social mais amplo para adquirir credibilidade e eficácia, a seguinte tipologia:

1. **Sátira ou paródia:** sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar. No caso são notícias falsas que utilizam elementos humorísticos ou irônicos para ridicularizar indivíduos, organizações ou Estados. Geralmente, têm como objetivo provocar ou evitar uma mudança.
2. **Falsa conexão:** quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente. No caso são notícias falsas que utilizam títulos, imagens ou legendas enganosas para criar uma conexão entre even-

³ Neste sentido Briggs 2006, que na Europa, o jornal *The Times*, órgão dominante de imprensa de Londres, se considerava, durante décadas de 1830, 1840 e 1850, um “quarto poder”. Diz-se que quem cunhou a frase foi o historiador Macaulay, embora ele tivesse se referido à Galeria de Imprensa no Parlamento, e não especificamente ao *The Times* ou à imprensa como um todo.

tos ou pessoas que não têm relação entre si. O objetivo é gerar confusão e desinformação.

3. **Conteúdo enganoso:** uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa.
4. **Falso contexto:** quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso. No caso notícias falsas que inventam informações ou fatos que nunca aconteceram. O objetivo é enganar o público e criar uma narrativa falsa.
5. **Conteúdo impostor:** quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas. No caso notícias falsas que utilizam informações verdadeiras, mas as apresentam de forma distorcida ou incompleta. O objetivo é manipular a opinião pública.
6. **Conteúdo manipulado:** quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público. No caso notícias falsas que utilizam técnicas de edição de imagens, vídeos ou áudios para criar uma narrativa falsa. O objetivo é manipular a opinião pública.
7. **Conteúdo fabricado:** feito do zero, 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal. No caso notícias falsas que são completamente inventadas, sem qualquer base na realidade. O objetivo é criar uma narrativa falsa e enganar o público⁴.

A *fake news*, ou notícias falsas, referem-se a informações deliberadamente fabricadas, distorcidas ou enganosas, desenvolvidas como notícias reais com o objetivo de enganar o público. Essas notícias falsas podem ser criadas com várias inten-

⁴ WARDLE, C. **Fake news. It's complicated.** Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 26 maio 2023.

ções, como difamar pessoas, manipular opiniões, gerar lucro financeiro ou promover uma agenda política específica.⁵

A relação das notícias falsas com paródias de notícias se assemelham à sátira humorística que utiliza de informações não factuais para induzir humor, já a paródia brinca com o ridículo dos assuntos e os destaca intentando notícias inteiramente fictícias (Tandoc; Lim; Ling, *op. cit.*, 142).

A exemplo do que faz o site Sensacionalista, que se apresenta como uma mídia digital jornalística, porém seus principais fatos e notícias são manchetes virais de questões e polêmicas nacionais.

O Sensacionalista é um noticiário satírico eletrônico brasileiro, sua popularidade aumentou com a cobertura do processo de *impeachment* da presidente Dilma Rouseff em 2014.

Atualmente o Sensacionalista dispõe de um site e de um canal no Youtube com mais de 52 mil inscritos e contava com 2,9 milhões de seguidores no Facebook em 2023. A estética satírica do Sensacionalista criou versões fictícias de telejornal e de páginas de revista tradicionais como a Revista Veja.

A manipulação de fotografias, imagens e vídeos são usados para criar e corroborar narrativas enganosas. A utilização de softwares poderosos de manipulação de imagens e a popularização de tais aplicativos pela Internet, produz um efeito devastador, na medida que ajustes simples podem incluir, remover elementos numa fotografia ou vídeo, alterando deliberadamente os elementos visuais de uma notícia para criar *fake news*.

O termo *fake news* (notícias falsas) ganhou destaque nos últimos anos devido à disseminação acelerada de informações

⁵ Conforme Goltzamn (2022), quando alguém utiliza uma notícia verdadeira, mais antiga, como se fosse atual, para manipular quem a lê, pode-se dizer que está fazendo uso da desinformação. Há elementos verdadeiros envolvidos e pode ser que o autor da reportagem original nem mesma saiba que ela circula como se fosse atual. Todavia, havendo intenção de prejudicar pessoas, ou instituições, há desinformação.

na era digital e ao uso das redes sociais como plataformas de compartilhamento. A influência rápida das notícias falsas pode causar danos, emoção de indivíduos e organizações, e contribuir para a polarização social.

A fabricação de notícias falsas é completamente diversa da criação de uma paródia, pois a intenção primordial é desinformar, quando são publicadas nas plataformas das mídias digitais e compartilhadas por organizações político partidárias, sendo muitas vezes impulsionadas por robôs e disseminadas por perfis falsos nas redes sociais.

A dificuldade de uma pessoa perceber por si só que se trata de uma notícia falsa está na própria complexidade para verificação das fontes da notícia, pois esta fabricação de fake news, muitas vezes precede a publicação da desinformação em sites não jornalísticos ou ainda, de perfis de pessoas que induzem a uma falsa credibilidade, tudo para que seja compartilhada nas redes sociais com a visibilidade para milhares de pessoas, atribuindo uma legitimidade que na verdade inexistente.

É importante destacar que as notícias falsas não devem ser confundidas com erros jornalísticos genuínos ou opiniões divergentes legítimas. A principal característica das *fake news* é a intenção deliberada de enganar e manipular a audiência, apresentando informações falsas como fatos verdadeiros que afrontam o compromisso ético da imprensa, mormente por vezes tenha se verificado fragilidades e desvios da função social do jornalismo que é de bem informar a sociedade.⁶

⁶ Neste sentido Bucci (2000) ao abordar o compromisso das empresas de comunicação (ou a falta dele). Faz sentido discutir ética num país onde coisas assim acontecem reiteradamente? Ninguém precisa ter frequentado aulas numa faculdade de comunicação social para intuir que ao jornalismo cabe perseguir a verdade dos fatos para bem informar o público, que o jornalismo cumpre uma função social antes de ser um negócio, que a objetividade e o equilíbrio são valores que alicerçam a boa reportagem. E, no entanto, nesses três momentos já incorporados à história política do Brasil – a campanha das diretas já 1984, as eleições presidenciais de 1989 e a mobilização popu-

A difusão de *fake news* se utiliza, muitas vezes se utiliza de ações características da publicidade digital, criando e camuflando ações similares a notícias e reportagens que relacionadas entre si induzem a um falso entendimento do contexto.

Indubitavelmente as técnicas de propaganda criadas para ressaltar um produto ou enaltecer uma entidade pública, não raras vezes são usadas para influenciar as percepções do público, com o objetivo de beneficiar uma figura política e detrimento de outra. Assim a *fake news* tem o objetivo deliberado de influenciar no público opiniões de ações governamentais, pró ou contra, para alcançar a finalidade.

2 A MULTIMODALIDADE DA PRODUÇÃO DE UMA *FAKE NEWS*

Na produção de *fake news* interagem técnicas multimodais digitais de manipulação de imagens (fotográficas e audiovisuais), de sons (vozes) de modo a corroborar com as narrativas e as desinformações que se pretende disseminar.

Com relação a manipulação multimodais inicialmente pode-se apresentar os elementos de produção textuais, gêneros não verbais e hipertextos. Como aponta Xavier (2023b) “aparinhos com tecnologia digital possibilitam o encontro entre os modos de enunciação (verbal, visual e sonoro) no hipertexto.”

A *fake news* enquanto produção multimodal utiliza de técnicas digitais, com o intuito de falsear a realidade criando narrativas enganosa para ludibriar o público, com a alteração de imagens, vozes em gravações de vídeos para persuadir um segmento da sociedade previamente selecionado.

Dionísio (2007) evidencia que a fala humana utiliza além da voz o próprio corpo, ao se fazer trejeitos, entonações que podem sinalizar crítica, elogio ou pergunta, bem como, os movi-

lar pelo *impeachment* de 1992 -, a principal rede de televisão do país falsifica, distorce e omite informações essenciais. Deliberadamente.

mentos com a cabeça e das mãos complementam a retórica com a expressão corporal.

Os aplicativos de Inteligência Artificial podem desenvolver numa tela de computador uma comunicação multimodal de qualquer pessoa, de um político, de um religioso ou celebridade, que no caso de uma *fake news* será utilizada para falsear a realidade e persuadir.

A propagação de *fake news* nos últimos cinco anos, envolveu questões sensíveis para a saúde e própria vida das pessoas, como foi verificado durante a COVID 19, que inundou a internet a nível mundial, com desinformação sobre as medidas de proteção, distanciamento social e eficácia das vacinas produzidas pelos laboratórios.

A velocidade de propagação das *fake news* nas redes sociais ensejou a tomada de medidas pelas próprias *Big Techs* para restringir e controlar a difusão de conteúdo falso, que assim se manifestaram à época: “continuaremos a remover conteúdo comprovadamente falso ou potencialmente enganoso que tem maior risco de causar danos às pessoas”, assim falaram os representantes do Twitter, Vijaya Gadde e Matt Derella, no blog da companhia, em julho de 2020, momento no qual grassava na internet desinformações sobre a pandemia do COVID-19⁷. No mesmo texto, eles informam que estão “fornecendo detalhes adicionais sobre nossa forma de avaliar uma afirmação potencialmente enganosa”. Tal manifestação demonstra a intenção da companhia em tentar conter a proliferação de notícias fraudulentas em um momento agudo da pandemia. O texto reforça ainda que um *tweet*⁸, para ser caracterizado como falso, deve

⁷ Uma atualização sobre nossa estratégia continua durante a COVID-19. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2019/uma-atualizacao-sobre-nossa-estrategia-continua-durante-o-covid-19. Acesso em: 13 abril. 2023

⁸ Um “tweet” é uma mensagem de até 140 caracteres publicada e exibida na plataforma de rede social twitter.com, podendo incluir, imagens, vídeos e áudio.

conter uma declaração sobre algum fato – o que não se confunde com opinião – com a clara intenção de influenciar o comportamento de outras pessoas.

A central de transparência do Meta (empresa que controla o Facebook, Instagram e Whatsapp)⁹ traz como fundamento de sua política de transparência a redução da disseminação de notícias falsas. Ao mesmo tempo que reconhece existir “uma linha tênue entre notícias falsas e sátiras ou opiniões” e, justificam que por este motivo, não removem notícias falsas do Facebook, deixando-as mais abaixo no *feed* de notícias¹⁰.

Não só o Twitter e o Meta, mas também o Alphabet¹¹, Tik Tok e praticamente todas as grandes plataformas de redes sociais possuem uma grande preocupação com a moderação de conteúdos em seus serviços.

Neste sentido, usam revisores humanos, conhecidos como moderadores de conteúdo, para rastrear conteúdos abusivos e que estejam em patente desacordo com as políticas de uso das plataformas.

3 A AUTORREGULAÇÃO E A REGULAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

A autorregulamentação das redes sociais é um conceito que se refere à prática das próprias *big techs* de estabelecerem regras e diretrizes para o uso e comportamento dos usuários em seus ambientes virtuais. Essa autorregulação tem por objetivo

⁹ **False News | Transparency Center.** Disponível em: https://transparency.fb.com/pt-br/policies/communitystandards/falsenews/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2Ffalse_news. Acesso em: 14 maio. 2023.

¹⁰ *Idem*

¹¹ Alphabet Inc. é a holding criada pelos mesmos donos do Google, Larry Page e Sergey Brin, em 2015, para administrar todos os produtos e serviços do grupo que, dentre vários projetos possui o Google Search, Android, Chrome, Maps, Google Cloud e o Workplace.

promover a segurança, a privacidade e o bem-estar dos usuários, além de evitar a disseminação de notícias fraudulentas, diante das dificuldades dos Estados de efetivamente controlar a produção e difusão das *Fake News* na Internet.¹²

No entanto, é humanamente impossível fazer o controle de todo o conteúdo que é publicado nas redes sociais e, para tentar realizar este controle de maneira automatizada, as *big techs* lançam mão da ACM, (Moderação Automática de Conteúdo, em português), esta é uma técnica usada pelas plataformas para moderar o conteúdo postado pelos usuários usando tecnologias como o ML (aprendizado de máquina, em português) para identificar e remover conteúdo que viole as políticas da plataforma.

É importante destacar que muitas situações têm demonstrado que o uso da ACM pelas plataformas digitais tem gerado efeitos secundários negativos já amplamente documentados. E estes efeitos são graves: afeta a questão do racismo, discriminação, discurso de ódio, supremacismo racial, polarização ideológica dentre outros desvios.

Nesse sentido, o desenvolvimento de algoritmos e Inteligência Artificial deve respeitar princípios e valores já consolidados na sociedade.¹³ Valores éticos, por exemplo, são essenciais

¹² Nesse sentido Abboud (2020), ao afirmar sobre a discussão em torno das notícias fraudulentas, ou *fake news* que, contemporaneamente, uma das maiores dificuldades no que diz respeito à regulamentação e ao controle das *fake news* se refere ao fato de elas se propagarem principalmente por meio do mundo digital. Daí que a dificuldade de regulamentação delas passa pelos mesmos percalços do direito e do Estado de efetuarem o controle de qualquer tema referente à Internet ou ao mundo digital.

¹³ Neste sentido O'Neil (2020) ao apontar que recentemente, o Google processou imagens de um trio de felizes jovens afro-americanos e o serviço automático de marcação de fotos os identificou como gorilas. A empresa se desculpou profusamente, mas em sistemas como o do Google, erros são inevitáveis. Tratou-se provavelmente de aprendizado de máquina defeituoso (e não um funcionário racista na sede da empresa) que levou o computador a confundir *Homo sapiens* com nosso primo próximo, o gorila. O próprio software havia folheado bilhões de imagens de primatas e feito suas próprias distinções.

para consolidar o que atualmente se chama de *human rights by design*¹⁴, ou seja, o desenvolvimento de tecnologias que já leva em consideração o respeito aos direitos humanos e outros valores sociais que mitigam ou minimizam os efeitos negativos do seu trabalho. Nesse sentido, por exemplo, o referido estudo sugere revisar o design das plataformas para diferenciar entre conteúdo orgânico e conteúdo patrocinado¹⁵.

É importante que a regulamentação esteja atenta aos mecanismos de desenvolvimento de inteligência artificial que viabilizam, facilitam ou promovam mecanismos de controle social. Além disso, para melhorar a relação com a diferença, o algoritmo deve promover a exposição à diversidade de conteúdos, posicionamentos políticos e abordagens científicas.

3.1 A Digital Services Act

O Brasil, neste exato momento, discute o projeto de lei 2630/2020, também chamado de Projeto das *Fake News*, que busca estabelecer mecanismos para a regulamentação das redes sociais no Brasil. Já aprovado em primeira votação no Senado Federal, o projeto – até o momento da conclusão deste trabalho - aguarda votação na Câmara dos deputados. No entanto, a comunidade europeia e a Alemanha já possuem legislação com a mesma finalidade e que fora recentemente aprovada.

A *Digital Services Act*, Lei de Serviços Digitais (DSA) é o regulamento da legislação da UE que visa atualizar a Diretiva de Comércio Eletrônico de 2000 e estabelecer um conjunto abran-

¹⁴ Para a compreensão da expressão “*human rights by design*” é fundamental a leitura do relatório “Human Rights by Design Future-Proofing Human Rights Protection in the Era of Artificial Intelligence” que foi publicado pelo conselho da Europa em 10 de maio de 2023

¹⁵ Human rights by design future-proofing human rights protection in the era of AI to “Unboxing AI” (2019). [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://rm.coe.int/follow-up-recommendation-on-the-2019-report-human-rights-by-design-fut/1680ab2279>. Acesso em: 30 maio 2023.

gente de regras para serviços digitais. Foi submetido pela Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 15 de dezembro de 2020, juntamente com a *Digital Markets Act*, Lei dos Mercados Digitais (DMA). A DSA foi oficialmente adotada como Regulamento (UE) 2022/2065 em 19 de outubro de 2022¹⁶.

A Lei dos Serviços Digitais visa abordar várias questões importantes relacionadas com plataformas e serviços online. Ele se concentra em três áreas principais: conteúdo ilegal, publicidade transparente e desinformação.

O regulamento busca garantir que as plataformas digitais assumam a responsabilidade pelo conteúdo que hospedam e trabalhem ativamente para prevenir e remover conteúdo ilegal, como discurso de ódio, conteúdo terrorista e material de abuso sexual infantil. Enquanto a DMA introduz requisitos de transparência para publicidade *online* para aumentar a proteção do consumidor e prevenir práticas enganosas¹⁷.

Além disso, o DSA visa conter a desinformação e exigir uma responsabilidade maior das plataformas *online* no controle e moderação – com base em lei – de conteúdos possivelmente ilegais.

Exige que as plataformas tomem medidas para combater a disseminação de *fake news*, forneçam transparência sobre o funcionamento de seus algoritmos e tomem medidas contra usuários que espalham informações falsas¹⁸.

¹⁶ TURILLAZZI, A. et al. The digital services act: an analysis of its ethical, legal, and social implications. **Law, Innovation and Technology**, p. 1–24, 10 mar. 2023.

¹⁷ VAN DEN BOOM, J. What does the Digital Markets Act harmonize? – exploring interactions between the DMA and national competition laws. **European Competition Journal**, p. 1–29, 28 dez. 2022.

¹⁸ GRINGS, Maria G. **O Digital Services Act e as novas regras para a moderação de conteúdo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/direito-digital-digital-services-act-novas-regras-moderacao-conteudo>. Acesso em: 24 abril. 2023.

A DSA deixa claro no artigo 2º que o regulamento se aplica para destinatários de serviços que estejam estabelecidos na União Europeia.

No artigo 7º da DSA existe a previsão de que as plataformas digitais podem definir ações próprias para impedir a proliferação de conteúdo ilegal. Já, no artigo 14º, estabelece o respeito aos direitos fundamentais e à liberdade de expressão.

Além das redes sociais, plataformas que permitem celebração de contatos à distância também são conceituadas como “plataformas *online*”¹⁹. A transcrição completa da DSA pode ser vista no apêndice A, nas últimas páginas deste trabalho.

3.2 A NetzDG: a Alemanha e o primeiro estatuto para regular as redes sociais

Aprovada em setembro de 2017, a lei alemã NetzDG, também conhecida como *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (Lei de Fiscalização da Rede), é uma legislação criada na Alemanha em 2017 com o objetivo de combater a disseminação de notícias falsas, discursos de ódio e desinformação *online*²⁰.

A lei estabelece que as plataformas de mídia social com mais de 2 milhões de usuários devem remover conteúdo *evidentemente ilegal* em até 24 horas após a publicação e todo conteúdo ilegal em até 7 dias, sob pena de multa máxima de 50 milhões de euros.

Além disso, as plataformas devem armazenar o conteúdo removido por pelo menos 10 semanas e apresentar relatórios de

¹⁹ CAMPOS, Ricardo, et al. **Análise comparativa:** PL 2630/2020 e Digital Services Act (DSA), Legal Grounds Institute, março de 2023

²⁰ BREGA, G. R. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023.

transparência a cada seis meses sobre o tratamento de conteúdo ilegal.

A NetzDG tem sido objeto de críticas tanto na Alemanha quanto internacionalmente. Existem argumentos²¹ que a lei incentiva as plataformas de mídia social a censurar de forma preventiva expressões válidas e legais, restringindo a liberdade de expressão.

No entanto, defensores da lei afirmam que ela é necessária para lidar com o aumento da disseminação de informações falsas e discursos de ódio na internet.

Além disso, a NetzDG tem servido de inspiração para outros países na criação de legislações semelhantes, como foi o caso do projeto de lei 2630/2020 aqui do Brasil.

De acordo com o centro de pesquisa dinamarquês Justitia²², pelo menos 13 países e a União Europeia adotaram leis inspiradas na NetzDG, incluindo Honduras, Venezuela, Vietnã, Rússia e Belarus.

Importante destacar que, tanto a DSA quanto a NetzDG, foram alvos de severas críticas por muitas instituições que temiam pelo cerceamento da liberdade de expressão²³, a exemplo do que acontece atualmente no Brasil em torno dos debates e discussões sobre o projeto de lei 2630/2020.

²¹ **Lei alemã contra discurso de ódio entra em vigor** – DW – 02/01/2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-contra-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>. Acesso em: 3 maio. 2023.

²² MCHANGAMA, J. **BBC: A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News**. Disponível em: <https://justitia-int.org/en/bbc-a-controversa-lei-alema-que-inspira-projeto-de-lei-das-fake-news/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

²³ BRANT, J.; BASTOS, G.; SANTOS, D. **REGULAÇÃO DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO** Estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf>. Acesso em: 3 maio. 2023.

4 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE *FAKE NEWS*

Pela dimensão dos desdobramentos que podem advir da livre circulação das *fake news*²⁴ é fundamental que este fenômeno encontre algum limite e, neste sentido, o Direito é uma das principais ferramentas de que a sociedade dispõe para este enfrentamento. Tanto que, em 2018, entrou em vigor na Alemanha a NetzDG²⁵ – *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, Lei de Aplicação na Internet (em livre tradução).

Em novembro de 2022, entrou em vigor na União Europeia o Digital Services Act (DSA)²⁶ e, no Brasil, desde 2020, vem sendo discutido o projeto de lei 2630, que tenta estabelecer mecanismos para regulamentar as redes sociais tendo em vista a disseminação de discursos extremistas e *fake news*. No entanto, para o devido tratamento da questão, primeiro se faz necessária a adequada conceituação jurídica da expressão *fake news*.

As referências bibliográficas que tratam do tema deixam claro a precariedade da expressão *fake news*, para designar todo o complexo fenômeno que envolve esta questão. Numa síntese muito bem elaborada pode-se definir *fake news* como sendo *uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem*²⁷.

No entanto, antes da definição jurídica do termo, cabe apresentar uma discussão mais abrangente sobre as *fake news*.

²⁴ HUNT Allcott, Gentzkow Matthew, Social Media and Fake News in the 2016 Election, **Journal of Economic Perspectives** 31, no. 2 (2017): 211–36

²⁵ O referido texto da lei está disponível para consultas, em língua inglesa, no link: https://www.bmj.de/DE/Themen/FokusThemen/NetzDG/NetzDG_EN_node.html

²⁶ TELES, M. Digital Services ACT (DSA) - O regulamento europeu 2022/2065 sobre os serviços digitais. [s.l.] Leya, 2023.

²⁷ RAIS, Diogo. 1. Fake News, *Deepfakes* e Eleições In: RAIS, Diogo. **Fake News** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1722239981/fake-news-ed-2022>. Acesso em: 24 mar. 2023.

Começando então por uma análise etimológica do binômio *fake news*, que em livre tradução seria, notícias falsas ou, notícias fraudulentas.

Quanto à expressão *news*, pode-se traduzir, literalmente, como notícia. Já o termo *fake*, remete a algo irreal ou fraudulento. Inclusive, muitos pesquisadores sugerem que se adote a expressão “notícias fraudulentas” ao invés do binômio em inglês²⁸.

Quanto ao vocábulo, *news* (notícias), sempre esteve associado à ideia de verdade e fatos, todavia, nos últimos anos, esta noção está sendo desconstruída. Se outrora alguém dissesse: “tenho notícias!” ou, numa mesma perspectiva, se falasse que tal informação foi vista no noticiário da TV, dificilmente se pensaria em algum conteúdo enganoso. Não que “notícias” e “verdade” sejam sinônimos, todavia, dificilmente se colocaria em dúvida algo que foi noticiado. Mas, equívocos na apuração jornalística ou mesmo a publicação de notícias falsas, aconteciam numa proporção incomensuravelmente menor do que as informações fraudulentas que hoje são apresentadas como notícias²⁹.

Neste ponto, a interdisciplinaridade indispensável ao presente trabalho, busca apoio nos estudos jornalísticos para uma melhor compreensão do fenômeno e definição do termo, *fake news*.³⁰

A notícia, de acordo com Michael Schudson, é o produto final do trabalho do jornalista. Por sua vez, o jornalismo tem a função de levar os cidadãos à plenitude de suas liberdades e

²⁸ TOFFOLI, “José Antonio Dias. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Interesse Nacional**, São Paulo, v. 1, n. 46, p. 9-18, jul. 2019. Trimestral. Disponível em: <https://interessacional.com.br/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

²⁹ CRUZ, E. P. F., Pereira, R. M., Jubini, G. M., Quarto, L. C., & Souza, C. H. M. (2021). Fake News: uma revisão compreensiva e interdisciplinar. **Brazilian Journal of Education, Technology and Society (BRAJETS)**, 14(3), 502-520.

³⁰ Conforme Karam (2004) No entanto, ao princípios morais da profissão e os interesses particulares que envolvem a mídia parecem travar um combate cada dia mais claro, comprometendo-se, muitas vezes, o próprio sentido social da profissão jornalística.

autogovernança, pautando-se por uma conduta ética e, desta forma cumprindo com seu imprescindível papel social³¹.

Dentre várias outras definições para a palavra “notícia”, conceitualmente, não se afastam do que fora dito por Shudson, de modo que, a atual preocupação semântica não se fazia necessária até o advento do fenômeno das chamadas *fake news*.

Percebe-se então que notícia, via de regra, não poderia ser usualmente associada a ideia de falsidade ou de fraude. Inclusive, a junção destes dois termos, *fake* (fraudulenta) e *news* (notícias) nos remete a uma figura de linguagem que se chama oxímoro, que é a construção de uma nova ideia com uso de dois termos antagônicos³².

Desta forma, mesmo a expressão “notícias fraudulentas” seria equivocada, pois como visto, quando se pensa em notícia, raras seriam as vezes em que ela poderia estar associada a algo falso, tal qual se convencionou falar, em especial de 2016 para cá.

De acordo com Eugênio Bucci, notícias são frutos de apurações jornalísticas, que são editadas e vinculadas por redações profissionais e que podem conter informações falsas, proliferar discurso de ódio e até mesmo ser produzidas com irresponsabilidade. No entanto, as notícias são geradas por jornalistas que trabalham em empresas da mídia, com os devidos registros, com endereço conhecido e com profissionais que podem ser, a qualquer momento, acionados judicialmente caso faltem com a verdade. Assim, notícias oriundas de órgãos da imprensa podem ser mentirosas, contudo, não podem ser classificadas como *fake news*³³.

³¹ SHUDSON, Michael. **The Sociology of News**. 2nd ed. New York: W.W. Norton & Company; 2012.

³² CRUZ, E. P. F., Pereira, R. M., Jubini, G. M., Quarto, L. C., & Souza, C. H. M. (2021). Fake News: uma revisão compreensiva e interdisciplinar. **Brazilian Journal of Education, Technology and Society** (BRAJETS), 14(3), 502-520.

³³ BUCCI, Eugênio. *News não são fakes – e fake news não são news*. In: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

Esta análise de Bucci é fundamental para que se desconstrua também a interpretação de *fake news* que fora adotada em campanhas eleitorais e na gestão de governo de muitos políticos.

Donald Trump, adotou a estratégia de atacar os órgãos de imprensa acusando-os de divulgar *fake news*, tendo como alvos principais o diário *The New York Times* e a rede de televisão CNN, analogamente ao que fazem Viktor Orbán na Hungria, Vladimir Putin na Rússia, Recep Tayyip Erdogan na Turquia, Jaroslaw Kaczynski na Polônia e Jair Bolsonaro no Brasil³⁴. No entanto, existe uma grave distorção nesta conduta, pois, como visto acima, notícias, se falsas (fraudulentas), podem ensejar a imputação dos profissionais e/ou órgãos de imprensa por serem estes de fácil identificação e localização. Desta forma, chamar de *fake news* os conteúdos vinculados à imprensa é uma forma deliberada de confundir os conteúdos jornalísticos com as desinformações associadas ao fenômeno.

Expandindo este mesmo entendimento, Irini Katsirea, aponta a polarização ideológica como uma das consequências deste uso - deliberadamente equivocado - da expressão *fake news*, destacando ainda que o termo é inadequado para expressar este conceito que é complexo³⁵.

O pesquisador Axel Gelfert define as *fake news* como sendo “informação intencionalmente falsa ou enganosa que é criada, espalhada e divulgada para lucrar financeiramente ou politicamente, enganar a opinião pública ou prejudicar o bem-estar social”. Ele argumenta ainda que *fake news* é uma forma específica de desinformação que é criada com a intenção de ser divulgada nas redes sociais e na mídia *online*, e que se espalha

³⁴ BUCCI, Eugênio. *News não são fakes – e fake news não são news*. In: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

³⁵ KATSIREA, Irini. “Fake News”: reconsidering the value of untruthful expression in the face of regulatory uncertainty. *Journal of Media Law*, v.10, n.2, p. 159-188, 2018.

rapidamente (viralização) por meio de compartilhamento e engajamento do público³⁶.

Outro estudo relevante e que trata com profundidade a conceituação das *fake news* é o trabalho realizado pelo professor David M J Lazer *et al.* em que ele acentua o caráter de desinformação fabricada.

As *fake news*, são na verdade um simulacro das informações/notícias produzidas dentro das normas e processos editoriais dos meios de comunicação justamente para tentar captar a credibilidade que estas possuem³⁷. À medida que as notícias fraudulentas tentam se travestir com a roupagem de notícias, buscam justamente incorporar uma credibilidade que se denota nas notícias profissionalmente produzidas.

Desta forma, se reforçando o conceito já visto em Shudson, de que notícia é o produto final do trabalho jornalístico e, por isto goza de alto grau de credibilidade.

Importante porém, destacar que, no entendimento de Lazer, as *fake news* se sobrepõe às outras formas de perturbações de informação, citando como exemplos – em um rol não exaustivo – as desinformações, que seriam a informação falsa ou enganosas e a desinformação falsa deliberada, fabricada justamente com a intenção de enganar as pessoas.

Desta forma cabe o aprofundamento do debate, visto que na sociedade informacional, a discussão sobre *fake news* trouxe uma série de conceitos que, não sendo idênticos, possuem intersecções entre si e significados semelhantes que comungam um mesmo campo semântico: desinformação, pós-verdade, notícias fraudulentas, poluição da informação, besteiras (memes), etc³⁸.

³⁶ GELFERT, A. **Fake News: A Definition**. *Informal Logic*, v. 38, n. 1, p. 84–117, 15 mar. 2018.

³⁷ LAZER DMJ, BAUM MA, BENKLER Y, *et al.* The science of fake news. **Science**. 2018;359(6380):1094-1096. doi:10.1126/science.aao2998

³⁸ BAPTISTA, João, e Anabela Gradim. “A Working Definition of Fake News”. **Encyclopedia**, vol.2, no 1, março de 2022, p. 632–45. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.3390/encyclopedia2010043>.

Justamente por esta profusão de significados que a maioria dos pesquisadores refutam o uso do termo *fake news*, pois não representa com a necessária acurácia toda a dimensão deste fenômeno sócio-político-comunicacional. Sendo que, para além desta gama de significados, existe ainda o uso malicioso da expressão com o intuito de deslegitimar as notícias produzidas pelos profissionais da comunicação social (jornalistas)³⁹.

Todavia, pelas nuances das várias formas de manifestação do fenômeno, soaria ainda discutível, um termo específico para a substituição do binômio *fake news*. O termo genérico, que de maneira ampla, atende uma conceituação inicial, é o que foi adotado pelo estudo encomendado pela Comissão Europeia: desinformação, *latu sensu* – estudo este que será retomado em minúcia adiante.

Não obstante, outros relevantes trabalhos neste campo de pesquisa sugerem a substituição de *fake news* por outras expressões que, pela singularidade do termo, remeteriam às mesmas limitações:

1. **Informação falsa**⁴⁰, conforme é apresentado por KAPAN-TAI et al., que em seu estudo: *A systematic literature review on disinformation: Toward a unified taxonomical framework*, faz referência ao fato de que o fenômeno de espalhar informações falsas ou imprecisas de forma maliciosa é tão antigo quanto as sociedades humanas, sendo que, agora, existem os recursos tecnológicos da sociedade informacional que permitem uma velocidade e um alcance sem precedentes;

³⁹ BAPTISTA, João, e Anabela Gradim. “A Working Definition of Fake News”. **Encyclopedia**, vol.2, no 1, março de 2022, p. 632–45. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.3390/encyclopedia2010043>.

⁴⁰ KAPANTAI, E., Christopoulou, A., Berberidis, C., & Peristeras, V. (2021). A systematic literature review on disinformation: Toward a unified taxonomical framework. **New Media & Society**, 23(5), 1301–1326. <https://doi.org/10.1177/1461444820959296>

2. **Poluição da Informação**⁴¹, opção terminológica adotada por MEEL e VISHWAKARMA, que defendem esta expressão por entenderem que os conteúdos da Internet estão sendo contaminados intencionalmente ou, algumas vezes, não intencionalmente, conforme elaborada análise apresentada no artigo: *Fake news, rumor, information pollution in social media and web: A contemporary survey of state-of-the-arts, challenges and opportunities*.
3. **Desinformação**⁴², conforme trabalho elaborado para o Conselho Europeu: *Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making*. Nas palavras de Wardle e Derakhshan, autores da pesquisa, desinformação, seria o guarda-chuva sob o qual, todas as manifestações comunicacionais que visam a causar uma desordem informacional estariam enquadradas. Referido estudo, aprofunda a discussão e é referenciado por grande parte da produção acadêmica brasileira que estuda o tema.
4. **Desinformação adversarial coordenada**⁴³, expressão cunhada por Irineu Barreto, cuja conceituação remete à produção de distribuição de conteúdo deliberadamente falso, distorcido ou calunioso. Para o autor, *fake news* não podem ser tomadas como meras mentiras, mas sim como sofisticada estratégia de comunicação política.

⁴¹ MEEL, P.; Vishwakarma, D.K. **Fake news, rumor, information pollution in social media and web: A contemporary survey of state-of-the-arts, challenges and opportunities**. *Expert Syst. Appl.* 2020, 153, 112986.

⁴² WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **INFORMATION DISORDER** : Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://tverezo.info/wp-content/uploads/2017/11/PREMS-162317-GBR-2018-Report-desinformation-A4-BAT.pdf>. Acesso em 24 maio 2023.

⁴³ BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. (Coleção direito eleitoral). Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2022.

Na busca por uma definição que melhor explique o fenômeno (*fake news*), dada as muitas variáveis envolvidas, não há como supor que um simples termo possa ser unívoco e representar com exatidão todas as manifestações (des)informativas que circulam pela internet. Logo, uma definição funcional, como sugere João Pedro Baptista, poderia se aproximar com maior precisão a esta busca epistemológica:

um tipo de desinformação online, com declarações enganosas e/ou falsas que podem ou não estar associadas a eventos reais, criadas intencionalmente para enganar e/ou manipular um público específicos ou imaginados, através do aparecimento de um formato noticioso com uma estrutura oportunista (título, imagem, conteúdo) para atrair a atenção do leitor, de forma a obter mais cliques e partilhas e, conseqüentemente, maior receita publicitária e/ou ganho ideológico.

Partindo desta definição, pode-se perceber que, o fenômeno conhecido como *fake news*, são conteúdos desinformativos que transitam pela internet – em especial via redes sociais e aplicativos de mensagens; que possuem um deliberado e intencional objetivo de enganar e que, por vezes, tentam se transvestir de notícia jornalística, simulando a diagramação, a linguagem e forma como são apresentadas as notícias produzidas pelos veículos de imprensa. Importante destacar que, no formato, as desinformações podem variar, na forma de vídeos, memes, anedotas, sátiras e até mesmo notícias e informações verdadeiras apresentadas de forma descontextualizada⁴⁴ - podendo ainda ser apresentadas em vários outros formatos.

⁴⁴ Drauzio Varella, explica que gravou vídeo no início da pandemia do COVID-19, em que ele falava que não havia motivo para mudar a rotina, visto que à época ainda eram poucas as informações sobre a pandemia que ainda estava começando. Referido vídeo foi utilizado meses depois, no auge da pandemia, como se o médico estivesse falando naquele momento que “não havia motivo para mudar a rotina”. Posteriormente, o médico gravou um novo vídeo se retratando. Para entender todo o contexto: <https://www.aos->

Uma outra categorização, mais conceitual e com categorias mais abertas e que também é amplamente aceita e mencionada nos estudos sobre *fake news* é a estrutura em que se identificam três diferentes tipos de desinformação maliciosa em rede:

1. **desinformação (*disinformation*)**, que seria um conteúdo criado com a intenção de ludibriar, é propositada a divulgação de informações que, sabidamente são falsas;
2. **informação incorreta (*misinformation*)**, são informações falsas mas que são compartilhadas por pessoas que acreditam na veracidade do referido conteúdo; e má-informação que seria um conteúdo que se norteia pela realidade mas que busca causar prejuízo ou dano à reputação de pessoas e/ou instituições⁴⁵.

Uma abordagem trazida por Márcio Moretto e Pablo Ortellado, define como sendo “informação de combate”, todas as possíveis informações que sejam convenientes para um determinado grupo, a ideia é apresentar um viés, um recorte da realidade que atenda aos interesses de alguém ao algum grupo, valendo-se de descontextualizações, distorções e até mesmo mentiras⁴⁶.

A maioria dos pesquisadores consensuam que, uma definição unívoca que melhor represente este fenômeno sócio-comunicacional não é tarefa simples de se alcançar. A expressão *fake news*, tomou tamanha dimensão e popularidade que, mesmo equivocada, é a mais utilizada para se referir a este fenômeno.

atos.org/noticias/bolsonaristas-resgatam-video-antigo-de-drauzio-varella-para-difundir-desinformacao-sobre-covid-19/. Acesso em 24 maio 2023.

⁴⁵ WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. *op. cit.*

⁴⁶ RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas: dos sites de notícias falsas às mídias hiper-partidárias. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018.

Fruto da dinâmica trazida pela Web 2.0, com seus 59,4% da população mundial usando ativamente as redes sociais⁴⁷, a conceituação do fenômeno da desinformação em rede, só pode se dar levando-se em conta esta condição muito peculiar.

Conceitos são construções lógicas que parte de um quadro de referências e só refletem algum significado se inseridos num esquema de pensamento⁴⁸.

Logo, o conceito jurídico do fenômeno da desinformação sofre com a sinuosidade da linha que divide aquilo que seria juridicamente enquadrado, ou não, como uma desinformação maliciosa com o objetivo de causar algum dano ou obter algum lucro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de um conceito jurídico para *fake news*, considerando elementos teóricos fundamentais do direito, bem como aspectos sociais e tecnológicos é um desafio para o direito contemporâneo. Isto porque, a disseminação em massa por meio das redes sociais, a manipulação de informações para criar uma narrativa falsa ou distorcida, o uso de técnicas de persuasão e engajamento emocional para influenciar o público e a falta de transparência sobre a origem e autoria da informação são alguns dos novos elementos conceituais de *fake news*, é um fenômeno global.

Assim entabular um conceito central ou uma definição unívoca que melhor represente este fenômeno sócio-comunicacional não é tarefa simples de se alcançar. A expressão *fake news*, tomou tamanha dimensão e popularidade que, mesmo equivocada, é a mais utilizada para se referir a este fenômeno.

⁴⁷ KEMP, S. **Digital 2023: Global Overview Report**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>. Acesso em: 26 maio 2023.

⁴⁸ MENDONÇA, Nadir Domingues. **Uma questão de interdisciplinaridade: o uso dos conceitos**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

As *fake news* são na verdade um simulacro das informações/notícias produzidas dentro das normas e processos editoriais dos meios de comunicação justamente para tentar captar a credibilidade que estas possuem. À medida que as notícias fraudulentas tentam se travestir com a roupagem de notícias, buscam justamente incorporar uma credibilidade que se denota nas notícias profissionalmente produzidas.

A construção de um conceito jurídico sólido para *fake news* deve considerar os novos elementos conceituais, tais como a disseminação em massa por meio das redes sociais, a manipulação de informações, o uso de técnicas de persuasão e a falta de transparência sobre a origem da informação.

Além disso, a autorregulação das empresas de tecnologia desempenha um papel crucial na mitigação da propagação de *fake news*. No entanto, o desafio de estabelecer uma definição unívoca que represente adequadamente esse fenômeno persiste, dada a complexidade e a interseção de significados entre os conceitos relacionados.

Portanto, a construção de um conceito jurídico para *fake news* requer uma abordagem cuidadosa e integrada, que leve em consideração não apenas os aspectos jurídicos, mas também os sociais e tecnológicos, a fim de enfrentar eficazmente esse fenômeno sócio-comunicacional.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais.

Revista dos Tribunais, v. 100, n. 907, p. 61-119, maio 2011.

BAPTISTA, João; GRADIM, Anabela. “A Working Definition of Fake News”. **Encyclopedia**, vol. 2, no 1, março de 2022, p. 632-45. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.3390/encyclopedia2010043>.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia.** (Coleção direito eleitoral). Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2022.

BRANT, J.; BASTOS, G.; SANTOS, D. **REGULAÇÃO DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO** Estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf>. Acesso em: 3 maio. 2023.

BREGA, G. R. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023.

BRIGGS, A.; BURKE, P. **Uma História Social da Mídia. De Gutenberg à Internet.** Trad. Maria Carmelita Pádua Dias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BUCCI, Eugênio. *News não são fakes – e fake news não são News.* In: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

BUCCI, E. **Sobre ética e imprensa.** Companhia das Letras; 1.ed. São Paulo, 2000.

CAMPOS, Ricardo, et al. **Análise comparativa: PL 2630/2020 e Digital Services Act (DSA),** Legal Grounds Institute, março de 2023

CRUZ, E. P. F., Pereira, R. M., Jubini, G. M., Quarto, L. C., & Souza, C. H. M. (2021). Fake News: uma revisão compreensiva e interdisciplinar. **Brazilian Journal of Education, Technology and Society (BRAJETS)**, 14(3), 502-520.

FALSE NEWS | Transparency Center. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt-br/policies/communitystandards/falsenews/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2Ffalse_news. Acesso em: 14 maio. 2023.

GELFERT, A. *Fake News: A Definition.* **Informal Logic**, v. 38, n. 1, p. 84–117, 15 mar. 2018.

GOLLTZAMN, E. M. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais**. 1.ed. Fórum. São Paulo, 2022.

GRINGS, Maria G. **O Digital Services Act e as novas regras para a moderação de conteúdo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/direito-digital-digital-services-act-novas-regras-moderacao-conteudo>. Acesso em: 24 abril. 2023.

https://www.bmj.de/DE/Themen/FokusThemen/NetzDG/NetzDG_EN_node.html. Acesso em: 14 maio. 2023.

HUMAN RIGHTS by design future-proofing human rights protection in the era of AI to “Unboxing AI” (2019). [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://rm.coe.int/follow-up-recommendation-on-the-2019-report-human-rights-by-design-fut/1680ab2279>. Acesso em: 30 maio 2023.

HUMAN RIGHTS by Design Future-Proofing Human Rights Protection in the Era of Artificial Intelligence que foi publicado pelo **Conselho da Europa** em 10 de maio de 2023

HUNT Allcott, Gentzkow Matthew, Social Media and Fake News in the 2016 Election, **Journal of Economic Perspectives** 31, no. 2 (2017): 211–36

KAPANTAI, E., Christopoulou, A., Berberidis, C., & Peristeras, V. (2021). A systematic literature review on disinformation: Toward a unified taxonomical framework. **New Media & Society**, 23(5), 1301–1326. <https://doi.org/10.1177/1461444820959296>

KARAN, F.J.C. Jornalismo e ética no século XXI. **Anuário Unesco/ Metodista de Comunicação Regional**, Ano 13 n.13, p. 15-27, jan/ dez. 2009 Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/AUM/article/viewFile/2185/2111>. Acesso em: 17 maio 2023.

KATSIREA, Irini. “Fake News”: reconsidering the value of untruthful expression in the face of regulatory uncertainty. **Journal of Media Law**, v.10, n.2, p. 159-188, 2018.

KEMP, S. **Digital 2023: Global Overview Report**. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>. Acesso em: 26 maio 2023.

LAZER DMJ, Baum MA, Benkler Y, et al. The science of fake news. **Science**. 2018;359(6380):1094-1096. doi:10.1126/science.aao2998

Lei alemã contra discurso de ódio entra em vigor –DW–02/01/2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-contra-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>. Acesso em: 3 maio. 2023.

MCHANGAMA, J. BBC: **A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News**. Disponível em: <https://justitia-int.org/en/bbc-a-controversa-lei-alema-que-inspira-projeto-de-lei-das-fake-news/>. Acesso em: 3 jul. 2023.

MEEL, P.; Vishwakarma, D.K. **Fake news, rumor, information pollution in social media and web**: A contemporary survey of state-of-the-arts, challenges and opportunities. *Expert Syst. Appl.* 2020, 153, 112986.

MENDONÇA, Nadir Domingues. **Uma questão de interdisciplinaridade**: o uso dos conceitos. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

RAIS, Diogo. 1. Fake News, *Deepfakes* e Eleições In: RAIS, Diogo. **Fake News** - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1722239981/fake-news-ed-2022>. Acesso em: 24 mar. 2023.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas: dos sites de notícias falsas às mídias hiper-partidárias. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018.

SHUDSON, Michael. **The Sociology of News**. 2nd ed. New York: W.W. Norton & Company; 2012.

TELES, M. Digital Services ACT (DSA) - O regulamento europeu 2022/2065 sobre os serviços digitais. [s.l.] Leya, 2023.

TOFFOLI, “José Antonio Dias. *Fake news*, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Interesse Nacional**, São Paulo, v. 1, n. 46, p. 9-18, jul. 2019. Trimestral. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TURILLAZZI, A. *et al.* The digital services act: an analysis of its ethical, legal, and social implications. **Law, Innovation and Technology**, p. 1–24, 10 mar. 2023.

Uma atualização sobre nossa estratégia contínua durante a COVID-19. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2019/uma-atualizacao-sobre-nossa-estrategia-continua-durante-o-covid-19. Acesso em: 13 abril. 2023

VAN DEN BOOM, J. What does the Digital Markets Act harmonize? – exploring interactions between the DMA and national competition laws. **European Competition Journal**, p. 1–29, 28 dez. 2022.

WARDLE, C. **Fake news. It's complicated.** Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 26 maio 2023.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **INFORMATION DISORDER: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://tverezo.info/wp-content/uploads/2017/11/PREMS-162317-GBR-2018-Report-desinformation-A4-BAT.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.